

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020.**“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”**

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para a contratação emergencial de profissionais que especifica como sendo 02 enfermeiros; 03 técnicos de enfermagem; 01 médico e 04 agentes de saúde, para atendimento na Secretaria Municipal de Saúde.

A exposição de motivos refere da necessidade de contratação destes profissionais em face de que os contratos emergenciais autorizados pela Lei Municipal 3.402/2020 vencerão em 20/07/20 e que segundo orientação do departamento jurídico da municipalidade a despeito da lei conter autorização para prorrogação, deva se proceder em nova autorização legislativa.

O parecer jurídico da municipalidade centro seus esforços nas vedações contidas na lei 9.504/97 notadamente no art. 73, V que veda contratar nos três meses que antecedem ao pleito.

Ocorre que com a aprovação da PEC 107 (Proposta de Emenda à Constituição) aprovada em 01/07 e publicada em 02/07 as eleições foram adiadas para 15 de novembro do corrente ano.

Assim sendo está superada a questão quanto à vedação de contratação em período eleitoral, uma vez que este se encontra adiado.

De igual forma o projeto possui legalidade, seja na Constituição como na legislação local.

A contratação na Administração Pública dá-se por duas formas, a saber, o concurso público e/ou através de nomeação para cargo em comissão, conforme inteligência do artigo 37 e incisos Constituição Federal. A contratação dita emergencial deve ser por um prazo curto de tempo dado às circunstâncias ditas emergenciais, o que se demonstra no presente projeto, com a referência ao inc. II do art. 202 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, como se vê:

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas as contratações que visam a:

....

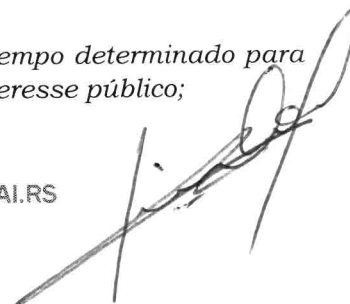
II - combater surtos epidêmicos;

Aliado a isso o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF, há a seguinte referência:

Art. 37 ...

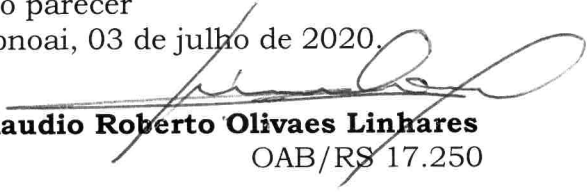
...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Assim dada a excepcionalidade da lei, incumbe à edilidade, verificado o excepcional interesse público, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, que se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer
Nonoai, 03 de julho de 2020.


Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250